



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.003625/2009-58
ACÓRDÃO	2301-011.542 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	SANDRA BORDIN ZANON E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. INEXATIDÃO MATERIAL

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2301-009.966, de 04/10/2022, sem efeitos infringentes, para que seja corrigido o erro material no acórdão embargado, alterando-se a data do julgamento de 06/10/2022 para 04/10/2022.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Presidente da 1ª TO DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEJUL DO CARF, cujas razões de fato e de direito podem ser sintetizadas, conforme transcrição dos trechos abaixo reproduzidos:

“Tratam-se de embargos inominados (e-f. 894) em face do Acórdão nº 2301-009.966, de 04/10/2022 (e-fls. 885 a 890), opostos para correção de erro material no acórdão embargado, pois a data do julgamento foi 04/10/2022, e não 06/10/2022 como dele constou.

A despeito dos embargos, que foram juntados aos autos em 06/12/2022, a autoridade preparadora intimou o contribuinte do resultado do julgamento (e-fl. 895), que apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF (e-fls. 901 a 920).

Em 13/02/2013, em análise de admissibilidade do recurso especial (e-fl. 932), constatou-se que os embargos inominados não haviam sido apreciados e propôs-se o saneamento do feito.

Em 18/04/2023, foi registrada a juntada aos autos de petição (e-fl. 935) pela qual o contribuinte formalmente desistira do litígio, com fulcro no art. 78 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, tendo em vista à adesão ao Programa da Receita Federal “Litígio Zero”.

A desistência do litígio após prolatada a decisão não elide a necessidade de corrigir-lhe erro material, pois o ato administrativo permanece válido e merece ser saneado.

Quanto aos efeitos da desistência e aplicação do que dispõe o § 5º do art. 78 do Regimento Interno do Carf – Ricarf, entendo que devem ser avaliados após a correção do acórdão embargado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 66 do Ricarf, dou seguimento aos embargos inominados para a correção do erro material constatado. Encaminhe-se ao conselheiro relator João Maurício Vital para inclusão em pauta de julgamento”.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Trata-se de Embargos da Unidade Preparadora, cujo conteúdo aponta contradição entre a data efetiva do julgamento realizado (04/10/2022) e aquela que, efetivamente, restou veiculada no Acórdão (06/10/2022).

Conforme se depreende do: (i) Acórdão embargado; (ii) instrumento recursal oposto; e (iii) respectivo despacho de admissibilidade, razão assiste à embargante, em relação à contradição apontada.

Conclusão

Diante do exposto, conheço dos embargos inominados opostos, a fim de lhe dar provimento, sem efeitos infringentes, para que seja corrigido o erro material no acórdão embargado, alterando-se a data do julgamento para “04/10/2022”, e não 06/10/2022 como dele constou.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro